

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Exame de Recurso de Direito Fiscal – 4.º Ano**

**12 de fevereiro de 2025**

**1:30h**

Regência: Prof. Doutora Ana Paula Dourado; Colaboradores: Prof. Doutora Sónia Martins Reis, Mestres Paulo Marques, Daniela Pessoa Tavares e Eduardo Vieira Raposo

**I.**

António, médico ortopedista, auferia mais de 300.000,00 € por ano no exercício da sua profissão liberal. É ainda proprietário: i) de um imóvel, sito em Alvalade, no qual sempre viveu e que tenciona vender neste mesmo ano e com o valor da mais-valia investir em ações da Tesla; ii) de uma camisola *vintage* do Maradona, adquirida no ano 1994, e que irá vender a um colecionador privado pelo valor de 1.000.000,00 €.

Lara, casada com António, exerce funções de secretariado no Departamento Jurídico do PTBANK, uma instituição de crédito com sede em Portugal e auferia um salário anual de 20.000,00 €. Lara ganhou o prémio de trabalhadora do ano e, como tal, Pedro decide premiá-la deixando de reter as quotizações para a Segurança Social. Nesse mesmo ano, Lara recebeu ainda: iii) 50 mil euros decorrentes de operações de *swaps* de taxa de juros realizadas em diferentes instituições nacionais; iv) rendimentos decorrentes da venda das ações que detinha numa microempresa portuguesa no valor de 3.000.000,00 €; v) juros de depósitos a prazo num banco na Dominica.

Lara e António acham a carga tributária vigente em Portugal excessiva, como tal decidiram mudar-se para as Ilhas Fiji.

Lara e António têm três filhos menores de idade.

**II.**

A 12 de fevereiro de 2025, o governo aprovou, por Decreto-Lei simples, e com efeitos a 1 de janeiro de 2025 as seguintes medidas:

- i) Uma taxa de tributação autónoma em sede de IRC que incide sobre as despesas “relevantes” relacionadas com benefícios concedidos aos funcionários, com programas de seguro e ginásio; e
- ii) Uma portaria que fixa os critérios para a determinação das despesas “relevantes”.

A empresa ASD, S.A., tenciona otimizar a sua poupança fiscal. Como tal, consultou um advogado que lhe sugeriu o seguinte:

- iii) Passar a contratar uma empresa localizada no Jordânia para a prestação de serviços de análise de dados;
- iv) Deduzir em sede de IRC as despesas com a compra de bilhetes da Super Bowl LIX oferecidos a cliente;
- v) Deduzir em sede de IRC os gastos com as indemnizações pela verificação de eventos cujo risco seja segurável.

*Quid Iuris?*

**Cotação: I – 12 valores; II – 08 valores**

**Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**

**Exame de Recurso de Direito Fiscal – 4.º Ano**

**12 de fevereiro de 2025**

**1:30h**

Regência: Prof. Doutora Ana Paula Dourado; Colaboradores: Prof. Doutora Sónia Martins Reis, Mestres  
Paulo Marques, Daniela Pessoa Tavares e Eduardo Vieira Raposo

**I.**

- A. e L. são sujeitos passivos de IRS uma vez que residem em território português e aqui obtêm rendimentos, sendo tributados pelo seu rendimento mundial (“*worldwide income*”), cf. os artigos 13.º, n.º 1, 15.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a) do CIRS. A. e L. fazem parte do mesmo agregado familiar, cf. o artigo 13.º, n.º 4, alínea a) do CIRS. Como A e L são casados, poderão optar pela tributação conjunta dos seus rendimentos, cf. o artigo 13.º, n.ºs 2 e 3 do CIRS, caso em que aplicará o quociente familiar do artigo 69.º do CIRS.
- A. auferem um rendimento da categoria B, cf. o artigo 3.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, com o CAE 86210, cf. a tabela de atividades do artigo 151.º do CIRS, que será obrigatoriamente determinado com base na contabilidade, cf. o artigo 28.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do CIRS, ou seja, o rendimento líquido da categoria será determinado nos termos do CIRC, *ex vi* artigo 32.º do CIRS. Este rendimento é sujeito a englobamento, cf. o artigo 22.º, n.º 3 *a contrario* do CIRS, sujeito a retenção na fonte, cf. o artigo 101.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, e é tributado pelas taxas gerais do artigo 68.º do CIRS.
- O rendimento da alienação do imóvel será de qualificar na categoria G, cf. os artigos 9.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 1, alínea a) do CIRS, não se encontrando a mais-valia excluída de tributação nos termos do artigo 10.º, n.º 5 do CIRS, apenas considerada em 50% do seu valor, cf. o artigo 43.º, n.º 2, alínea b) do CIRS, não sujeito a retenção na fonte, cf. o artigo 101.º *a contrario* do CIRS, mas sim a englobamento, cf. o artigo 22.º, n.º 3 *a contrario* do CIRS, e é tributado pelas taxas gerais do artigo 68.º do CIRS.
- O rendimento proveniente da alienação da camisola *vintage* encontra-se excluído de tributação.
- Quanto a L., o salário afigura-se um rendimento da Categoria A (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2 do CIRS), determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito a retenção na fonte por conta do imposto devido ao final (artigos n.ºs 98.º, n.º 1 e 99.º, n.º 1, alínea a) do CIRS).
- Responsabilidade tributária (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 4 da LGT). Como sujeito ativo da relação jurídico-tributária temos a Segurança Social, I.P., cf. o artigo 18.º, n.º 1 da LGT, já como sujeitos passivos a instituição de crédito PTBANK. como substituto, a L. como substituído e P. como eventual responsável tributário subsidiário, cf. o artigo 18.º, n.º 3 da LGT. Não tendo havido nem retenção nem entrega aplicar-se-á o artigo 28.º, n.º 3 da LGT. A reversão do processo de execução fiscal que efetiva a responsabilidade subsidiária depende da fundada insuficiência dos bens penhoráveis do

devedor principal, sem prejuízo do benefício da excussão prévia, cf. o artigo 23.º, n.º 1 e 2 da LGT. Ponderação da responsabilidade do gerente à luz do artigo 24.º, n.º 1, alínea b) da LGT.

- Operações de *swaps* de taxa de juros: rendimento da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea q) do Código do IRS). Tributação à taxa liberatória de 28% (artigo 71.º, n.º 1, alínea a) com possibilidade de opção pelo englobamento nos termos do artigo 71.º, n.º 9 do CIRS).
- Venda de ações em microempresas: rendimento da categoria G (artigo 9.º, n.º 1, alínea a) e artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do CIRS, tributado à taxa autónoma de 28% nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea c) do CIRS, com possibilidade de opção pelo englobamento nos termos do n.º 13.º do mesmo artigo, todos do CIRS. Possibilidade de a mais-valia ser considerada em apenas 50% do seu valor (artigo 43.º, n.º 3 do CIRS).
- Juros de depósitos a prazo: rendimento da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do CIRS), determinado nos termos do artigo 40.º e ss. do CIRS e sujeito à alíquota especial de 35% (artigo 72.º, n.º 17, alínea a) do CIRS). Referência às Ilhas Fiji enquanto território com um regime fiscal claramente mais favorável, constando da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, *ex vi* artigo 63.º-D, n.º 1, da LGT.
- Ponderar a aplicação da cláusula especial antiabuso prevista no n.º 6 do artigo 16.º do CIRS. Na falta de prova de que a mudança de residência para as Ilhas Fiji (jurisdição sujeita a regime claramente mais favorável, constando da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, *ex vi* artigo 63.º-D, n.º 1 da LGT) se deve a razões atendíveis, designadamente o exercício naquele território de atividade temporária por conta de entidade patronal domiciliada em território português, deverá considerar-se A. e L. residentes em território português (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 6 do CIRS), aí auferindo rendimentos e tributados pelo seu rendimento mundial “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1 do CIRS).
- Deduções à coleta – artigo 78.º-A, n.º 1 do CIRS e 78.º-B do CIRS.

## II.

- Criação de norma de tributação autónoma em sede de IRC pelo Governo através de Decreto-Lei simples: enquadrar a criação de uma regra de tributação autónoma enquanto norma de “incidência” sujeita a reserva de Lei. Concluir pela inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i) e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP.
- Portaria que fixa os critérios para a determinação das despesas “relevantes”: a determinação destes critérios constitui um pressuposto essencial da incidência da operação sujeita tributação autónoma, extravasando o desenvolvimento de aspetos estritamente técnicos dos impostos (não há tributação autónoma se a operação não tiver um montante “relevante”). A Portaria não constitui um ato normativo nos termos de artigo 112.º da CRP, encontrando-se por isso vedada a definição de elementos essenciais dos impostos através desse diploma. Inconstitucionalidade orgânica e formal, por violação dos artigos 103.º, n.º 2 e 165, n.º 1, alínea i) da CRP.
- Aplicação da taxa de tributação autónoma em sede de IRC com efeitos a 1 de janeiro de 2025 (norma oneradora). Caracterizar a tributação autónoma como facto tributário de obrigação única, referindo que se trata de uma situação de retroatividade autêntica, inadmissível à luz do artigo 103.º, n.º 3 da

CRP. Referência à evolução da jurisprudência a este respeito (Acórdãos 18/2011; 310/2012 e 617/2012, todos do Tribunal Constitucional).

- Não dedutibilidade do gasto referente ao apagamento dos serviços prestados pela sociedade com sede na Jordânia (artigo 23.º-A, n.º 1, alínea r) do CIRC), exceto se a empresa provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e que não têm um caráter anormal ou um montante exagerado (presunção ilidível). Tributação autónoma nos termos do artigo 88.º, n.º 8 do CIRC.
- Despesas com ofertas - análise da dedutibilidade do gasto à luz do *business purpose test* (artigo 23.º, n.º 1 do CIRC). Despesas de representação sujeitas a tributação autónoma à alíquota de 10% conforme artigo 88.º, n.º 7 do CIRC.
- Não dedutibilidade do gasto nos termos do artigo 23.º-A, n.º 1, alínea g) do CIRC.